



PROJETO DE LEI Nº _____, DE 2012
(Do Sr. Major Fábio)

Altera o art. 42 da Lei nº 8.078, de 11 de setembro de 1990 - Código de Proteção e Defesa do Consumidor, para o fim de disciplinar o ressarcimento de imposto incidente sobre quantia paga indevidamente pelo consumidor.

O Congresso Nacional decreta:

Art. 1º Esta lei altera o art. 42 da Lei nº 8.078, de 11 de setembro de 1990 - Código de Proteção e Defesa do Consumidor, disciplinando o ressarcimento ao consumidor do valor correspondente ao do imposto embutido em quantia indevida que lhe tenha sido cobrada e por ele paga.

Art. 2º O art. 42 da Lei nº 8.078, de 11 de novembro de 1990, passa a vigor acrescido do seguinte § 2º, renumerando-se o atual parágrafo único para §1º:

“Art. 42.

§ 1º O consumidor cobrado em quantia indevida tem direito à repetição do indébito, por valor igual ao dobro do que pagou em excesso, acrescido de correção monetária e juros legais, salvo hipótese de engano justificável.

§ 2º Quando se tratar de cobrança relativa a prestação de serviços de televisão por assinatura, de telefonia ou de transmissão de dados pela rede mundial de



computadores (Internet), além do disposto no § 1º deste artigo, as operadoras ficam também obrigadas a ressarcir, em ato simultâneo, os consumidores do valor proporcional correspondente ao imposto embutido nas quantias indevidas que tenham sido efetivamente cobradas e recebidas.” (AC)

Art. 3º Esta lei entra em vigor na data da sua publicação.

JUSTIFICAÇÃO

Nosso Código de Defesa do Consumidor, na Seção V, que trata da “Cobrança de Dívidas”, estabelece no parágrafo único do art. 42 que:

“O consumidor cobrado em quantia indevida tem direito à repetição do indébito, por valor igual ao dobro do que pagou em excesso, acrescido de correção monetária e juros legais, salvo hipótese de engano justificável.”

Nossa proposição objetiva garantir aos consumidores seu direito também ao ressarcimento – no caso, proporcional - do valor correspondente ao do imposto eventualmente embutido nas respectivas faturas ou qualquer outro tipo de instrumento de cobrança utilizado pelas operadoras, mas relativos a quantias indevidas que tenham sido pagas pelo consumidor.

Tendo em vista o critério justo que nosso projeto de lei objetiva consolidar, contamos com o apoio de nossos Pares para a sua aprovação.

Sala das Sessões, em de de 2012

Deputado **MAJOR FÁBIO**
DEM/PB